SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 878191 - MT (2023/0456929-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDMAR AUGUSTO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	ELVIRA KELLI DE ALMEIDA CRUZ - RO001864
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "OMERTÁ". TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE MÁCULA AO DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIÁVEL. DEDICAÇÃO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Extraiu-se dos autos que a condenação do paciente pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação ao tráfico encontra-se devidamente fundamentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal de origem, haja vista a presença de provas robustas, sobretudo os depoimentos harmônicos dos policiais e as interceptações telefônicas, pelos quais ficou evidenciado que o paciente se associou, de forma estável e permanente, ao corréu Antônio Carlos para a prática da narcotraficância, bem como forneceu 6 kg de cocaína ao referido corréu, o qual vendeu tais drogas à Gleiciane Aparecida da Silva.

2. A desconstituição do édito condenatório demandaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória, o que é defeso por meio do presente remédio constitucional. Precedentes.

3. "[...] segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no

Documento eletrônico VDA48665651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/07/2025 22:23:20
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: 4b7befe6-3b5e-42ed-a8a8-7b607c0c1005

presente caso" (AgRg no HC n. 889.362/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1º/3/2024).
4. Inviável o reconhecimento de tráfico privilegiado, haja vista que, "conforme informações prestadas pelos policiais civis, o réu estava sendo monitorado pelo serviço de inteligência, justamente por estar se dedicando a atividade ilícita do comércio de entorpecente" (fl. 187). Ademais, constatou-se que o paciente também foi condenado por associação ao tráfico, o que afasta a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.
5. Escorreita a fixação do regime fechado, haja vista o *quantum* de pena aplicado (9 anos e 6 meses de reclusão), nos termos do art. 33, § 2º, *a*, do CP.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de julho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA48665651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/07/2025 22:23:20
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: 4b7befe6-3b5e-42ed-a8a8-7b607c0c1005

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 878191 - MT (2023/0456929-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDMAR AUGUSTO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	ELVIRA KELLI DE ALMEIDA CRUZ - RO001864
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "OMERTÁ". TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE MÁCULA AO DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIÁVEL. DEDICAÇÃO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Extraiu-se dos autos que a condenação do paciente pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação ao tráfico encontra-se devidamente fundamentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal de origem, haja vista a presença de provas robustas, sobretudo os depoimentos harmônicos dos policiais e as interceptações telefônicas, pelos quais ficou evidenciado que o paciente se associou, de forma estável e permanente, ao corréu Antônio Carlos para a prática da narcotraficância, bem como forneceu 6 kg de cocaína ao referido corréu, o qual vendeu tais drogas à Gleiciane Aparecida da Silva.

2. A desconstituição do édito condenatório demandaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória, o que é defeso por meio do presente remédio constitucional. Precedentes.

3. "[...] segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no

Documento eletrônico VDA48430390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:02
Código de Controle do Documento: c6471c15-d69d-4cae-a7a1-74c3e1b58b04

presente caso" (AgRg no HC n. 889.362/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1º/3/2024).
4. Inviável o reconhecimento de tráfico privilegiado, haja vista que, "conforme informações prestadas pelos policiais civis, o réu estava sendo monitorado pelo serviço de inteligência, justamente por estar se dedicando a atividade ilícita do comércio de entorpecente" (fl. 187). Ademais, constatou-se que o paciente também foi condenado por associação ao tráfico, o que afasta a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.
5. Escorreita a fixação do regime fechado, haja vista o *quantum* de pena aplicado (9 anos e 6 meses de reclusão), nos termos do art. 33, § 2º, *a*, do CP.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDMAR AUGUSTO RODRIGUES contra a decisão que denegou o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, às penas de 9 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado e de pagamento de 1.350 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, no âmbito da Operação "Omertá", que foi deflagrada para apurar a prática ilícita da mercancia de drogas na área metropolitana de Cuiabá.

A defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi improvido pela Corte local (fls. 372-508).

Em razão disso, impetrou *habeas corpus*, no qual sustenta que inexiste prova capaz de confirmar a participação do agravante nos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

Acrescenta que, com exceção do depoimento de policiais, não há elementos idôneos para manter a condenação, não se exigindo a necessidade de revolvimento fático-probatório.

Requer a absolvição do paciente em relação aos crimes de tráfico de drogas e de associação ao tráfico. Subsidiariamente, caso mantida a condenação pelo tráfico, pugna pelo reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado, com o abrandamento do regime inicial.

Documento eletrônico VDA48430390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:02
Código de Controle do Documento: c6471c15-d69d-4cae-a7a1-74c3e1b58b04

O Ministério Público Federal apresentou contraminuta ao agravo regimental, requerendo o desprovimento do recurso (fls. 743-753); o Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou impugnação no mesmo sentido (fls. 758-760).

É o relatório.

VOTO

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 686-697):

> Consoante relatado, busca a defesa a absolvição do paciente em relação aos crimes de tráfico de drogas e de associação ao tráfico. Subsidiariamente, caso mantida a condenação pelo tráfico, pugna pelo reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado, com o abrandamento do regime inicial.
>
> Acerca da materialidade e autoria dos crimes, assim constou da sentença condenatória (fls. 140-149):
>
> > "8) DO RÉU EDMAR AUGUSTO RODRIGUES
> > DA MATERIALIDADE DOS CRIMES:
> >
> > **A materialidade do crime tipificado na Lei de Tóxicos (art. 33, caput, da Lei de Drogas) encontra-se comprovada, inicialmente pelos termos de exibição e apreensão de fls. 25 e em seguida pelos laudos de constatação preliminar (fls. 27) e toxicológico definitivo (fls. 45/46), não restando dúvidas que a substância apreendida em poder da acusada GLEICIANE e que foi vendida a esta pelo réu EDMAR, por intermédio de ANTONINO, tratavam-se de pasta base de cocaína, a qual era ao tempo do fato e ainda é de uso, porte e comercialização proibido no Brasil.**
> > **Já a materialidade do crime de associação para o tráfico (art. 35, da Lei de Drogas) por ser de natureza formal, não se exige sua comprovação, mas apenas sua existência, e quanto a isso não resta qualquer dúvida, já que comprovados pelo auto de Prisão em Flagrante (fls. 15/21); Boletim de Ocorrência (fls. 23/24); termo de exibição e apreensão (fls. 25) e Relatório Policial das interceptações telefônicas deferidas por este juízo (fls. 963/988).**
> >
> > DA AUTORIA DELITIVA
> > DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO:

Documento eletrônico VDA48430390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:02
Código de Controle do Documento: c6471c15-d69d-4cae-a7a1-74c3e1b58b04

No que concerne à autoria delitiva, embora o réu EDMÁR não tenha sido interrogado em nenhuma das fases processuais, **constam nas interceptações telefônicas diversas conversas entre ele e o corréu ANTONINO, onde os mesmos negociam a aquisição de entorpecente, inclusive, o que foi apreendido em poder da acusada GLEICIANE**. Vejamos trechos do relatório:

"No dia 25 de agosto de 2014 às 14:23:18 horas, ZÉ conversa com EDMAR, este atende já perguntando "...é o negócio do cheque lá?... ", ZÉ confirma e em seguida EDMAR fala "...o menino falou que vai sacar o cheque, eu só to resolvendo um negócio aqui e já vou lá pegar o dinheiro lá... você não quer ir lá comigo e você já recebe dele lá?... hora lá pega lá!... vai lá e já pega o dinheiro com ele... arruma uma moto um carro seu aí e vamo lá... eu to aqui no lado do capão e agorinha já to voltando ai pra sua região... é nóis já desce junto...". EDMAR usa o telefone com cadastral em seu nome, tem algumas empresas registradas em seu nome junto a receita federal e aparentemente pode usar as empresas para lavar dinheiro escuso. Tem ligação com ZÉ e transaciona droga com frequência junto ao alvo ZÉ demonstrando vinculo estável entre ambos. Destaque para o fato de que ZÉ não trabalha com *factoring* e também não trabalha em banco para trocar cheque, muito menos tem empresa no ramo bancário ou mercantil/câmbio, logo, não seria outro o teor desse áudio senão DROGAS." (fls. 978)

"No dia 29 de setembro de 2014 às 10:48:30 horas, EDMAR conversa com ZÉ, EDMAR começa o diálogo dizendo "CAMPEÃO!!... veja bem!... o cheque é pra hoje... da menina lá... o de quatro e oitocentos lá...", ZÉ fala que ela tinha ligado pra ele, EDMAR reforça dizendo "...0 CHEQUE É DE CINCO MIL...", ZÉ pede para que EDMAR passe o número de uma conta, EDMAR diz que "...o povo ta brabo por causa do cheque..." mas ZÉ rapidamente tranquiliza dizendo que ela já tinha ligado dizendo que estava precisando. Os dados estão de acordo, dos seis quilos que foram apreendidos Com GLEICE realmente CINCO QUILOS eram oriundos de EDMAR, e um quilo era oriundo de DIOGO, a droga que era de DIOGO era aquele um quilo que estava envolto numa sacola plástica que está em destaque na foto da apreensão. EDMAR fala na ligação CHEQUE DE CINCO MIL se referindo abertamente e diretamente a cinco quilos de droga, pois . como dissemos ZÉ não trabalhava com cheque, nem com juros, não revendia carros, então não haveria outro motivo para EDMAR tratar disso com ZÉ a não ser TRÁFICO DE

Documento eletrônico VDA48430390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:02
Código de Controle do Documento: c6471c15-d69d-4cae-a7a1-74c3e1b58b04

DROGAS. (.). No dia 29 de setembro de 2014 às 17:23:17 horas, ZÉ mantém diálogo com GLEICE, ele fala "...ele pediu para pegar duas lá.. porque ele tem que pagar o freteiro... o resto tá lá... lá perto dela lá... a amiga nossa sacaneou ele... nossa.., ele ficou zangado demais... ", GLEICE explica "...eu queria que você arrumasse então pelo menos mil e quinhentos pra mim.., desse cheque que você trocou desse dinheiro.., dessas folhas de cheque aí...", GLEICE está querendo pegar droga com ZÉ, esta droga transacionada pertence ao alvo EDMAR. ZÉ explica que a droga está guardada "lá nela" se referindo ao alvo DINEIA, ZÉ escondia a droga na casa de sua namorada DINEIA.

No dia 29 de setembro de 2014 às 17:55:34 horas, ZÉ recebe ligação de EDMAR, ele explana para ZÉ "...OW CAMPEÃO!!... TA POR ONDE?... EU QUERO FALAR COM VOCÊ... EU TO PRECISANDO DE UMA BIZINHA PARTIDA E UM CARRO POPULAR COM AR... VOCÊ FALOU QUE IA VER LÁ COM SUA AMIGA SE ELA VENDEU OU NÃO... ", EDMAR tenta disfarçar tanto a conversa que ZÉ ficou meio confuso e atordoado com tanta referência a carro e moto fala assim "...eu vou ver lá...", ele pede para que EDMAR venha até sua casa, combinam o encontro e encerram a conversa. Se repararmos bem na data das ligações veremos que vinte minutos antes ZÉ havia conversado com GLEICE a respeito de "... duas lá", estas "duas" são dois quilos de droga que DINEIA tinha em sua posse naquele momento, EDMAR confirma que a droga é sua dizendo o seguinte "... urna bizinha partida e um carro popular..." referenciando aos dois quilos que estavam sendo agenciados por ZÉ, se fossem três quilos provavelmente EDMAR teria acrescentado mais um carro na conversa, mas como aquele momento eram somente dois quilos ele diz que era uma biz e um carro. Interessante anotar o grau de confiança que EDMAR deposita em ZÉ, a ponto de ZÉ guardar e agenciar a droga, e EDMAR apenas fazendo a cobrança dos valores que tem a receber, fica nítido dessa forma o vinculo permanente entre eles.

No dia 30 de setembro de 2014 às 15:56:28 horas, EDMAR mantém contato com ZÉ, diz então para ZÉ "... VOCÊ TA SUMIDO... EU JÁ RESOLVI ACABEI DE SAIR DO DETRAN MAS O DOCUMENTO TA ERRADO... NÃO É QUE O DOCUMENTO TA ERRADO... É QUE TA DOCUMENTAÇÃO DE VENDA PRA UM ALIENADO PRA OUTRO...", em seguida ZÉ passa o telefone para um homem falar com EDMAR onde dá o recado para EDMAR

Documento eletrônico VDA48430390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:02
Código de Controle do Documento: c6471c15-d69d-4cae-a7a1-74c3e1b58b04

"...ELE JÁ TA LEVANDO EU LÁ...", EDMAR fica tranquilo então "...OW CAMPEÃO... tá bom então...". Nesta ligação eles estão se referindo a uma boa quantia em droga, tanto que EDMAR quer dizer que uma parte da droga era para um e parte para oUtro, no dia seguinte essa documentação toda de EDMAR foi apreendida no carro da dona GLEICE (seis quilos de droga), como afirmamos ZÉ não trabalha com venda de veículos, sua única fonte de renda é o tráfico de drogas, outro não seria o motivo de contato de EDMAR senão o tráfico.

No dia 30 de setembro de 2014 às 16:57:48 horas, ZÉ mantém conversa com GLEICE, ela diz que quer se encontrar com ZÉ, ele avisa que está em casa e que tinha acabado de chegar e que iria tomar um banho, ela avisa que que iria passar na casa dele para pegar o "negócio", combinam o encontro e finalizam o diálogo. Esta conversa é onde começa a negociação dos seis quilos adquiridos por GLEICE, ela quer falar pessoalmente para não se comprometer ao telefone dizendo detalhes a respeito da transação.

No dia 01 de outubro de 2014 às 09:15:44 horas, ZÉ conversa com EDMAR CAMPEÃO, pergunta para CAMPEÃO se ele estava por perto, ele informa que estava em casa e pede para se encontrarem para tomar um suco, EDMAR avisa que em dez minutos passaria na casa de ZÉ para busca-lo para que fossem "numa garagem de carro", em seguida findam a conversa. Aqui EDMAR irá repassar para ZÉ a droga que vai ser entregue para dona GLEICE. A sequência das ligações deixa delineada essa intenção bem como de fato GLEICE pegou a droga no final da tarde do dia 01 de outubro de 2014." (fs. 968/969)

"No dia 01 de outubro de 2014 às 08:59:29 horas, ZÊ conversa com GLEICE, ela diz "... eu tenho que encontrar mais tardinha com você.., eu tenho que pegar UMAS FOLHAS COM VOCÊ... VAI SER UMAS CINCO...", ZÉ explica em seguida " ...eu vou sentar com o cara lá... eu vou ver lá...", ela ainda reclama de uma outra droga que havia pegado com ZÉ dizendo "...é do mesmo cheque... só que não tá dando consulta.., é do mesmo talão.., você vê aí pra nóis resolve deles dois.., eu to aqui em Cuiabá dai hora que eu descer eu vou liga pra você.., lá pelas cinco... ", confirmam encontro e finalizam conversa.
Nesta ligação começa a transação dos seis quilos de droga, ela ainda confira dizendo que seria "umas cinco" (cinco quilos de droga).

Documento eletrônico VDA48430390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:02
Código de Controle do Documento: c6471c15-d69d-4cae-a7a1-74c3e1b58b04

No dia 01 de outubro de 2014 às 10:33:15 horas, GLEICE liga perguntando para ZÉ se ele estava em seu barraco, ele responde que não estava em casa, GLEICE diz que estava precisando falar com ele, ela pede para ir na sua casa, mas no final do diálogo acabam marcando encontro no mercado perto da casa de ZÉ (supermercado Comper). Neste encontro combinariam quantidade, valores e demais detalhes da negociata pela droga, GLEICE sempre cautelosa para falar no telefone, sempre sugere encontros pessoalmente.

No dia 01 de outubro de 2014 às 11:22:07 horas, ZÉ mantém diálogo com EDMAR CAMPEÃO e pergunta se este estava por perto, EDMAR explica que estava em casa com a esposa, ZE confirma com EDMAR que havia conversado com dona GLEICE "...EU TA VÁ COM A DONA E QUERIA CONVERSAR COM VOCÊ... TEM COMO NOS IR Al?...", ao que EDMAR fala para ZÉ "...via lá no escritório da garam que você foi ontem com aquele moreninho lá... ", determinam o encontro e encerram a conversa.

ZÉ tinha acabado de conversar com GLEICE, portanto precisava entrar em contato imediatamente com EDMAR para repassar detalhes da negociação que havia sido feita, referente aos valores e pesagem, EDMAR como é de costume raramente fala maiores informações no telefone, comumente ele marca encontros pessoalmente.

No dia 01 de outubro de 2014 às 16:41:28 horas, ZÉ conversa com seu filho VANDERSON, este informa para seu pai que tinha acabado de chegar em casa, ZÉ avisa que a dona GLEICE já tinha ligado mais de duas vezes que iria ligar novamente para ela e ainda pergunta que horas VANDERSON estaria em casa, ZÉ avisa que iria repassar o telefone de VANDERSON para dona GLEICE.

Nesta ligação VANDERSON está de posse da droga, ZÉ quer apenas repassar a mercadoria para as mãos de GLEICE, porém neste momento o entorpecente está armazenado na casa de VANDERSON, em ligações mais a frente ZÉ vai explicar corretamente o endereço de seu filho para que GLEICE vá até lá buscar a droga. VANDERSON atua no tráfico juntamente com seu pai ANTONINO.

No dia 01 de outubro de 2014 às 16:48:47 horas, ZÉ conversa com GLEICE, ela pergunta se VANDERSON já havia chegado, ZÉ fala que ele tinha acabado de chegar,

Documento eletrônico VDA48430390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:02
Código de Controle do Documento: c6471c15-d69d-4cae-a7a1-74c3e1b58b04

ela diz que estava indo lá, ZÉ indaga se ela estava em casa e ela responde positivamente, ao que ZÉ explica o endereço "...na primeira rua da cohab a senhora entra indo daí pra lá... eu vou falar pra ele esperar lá na frente então... ", ZÉ pede para que ela ligue quando estivesse por perto.
ZÉ tenta explicar corretamente o endereço de seu filho VANDERSON, a casa onde está escondida a droga que GLEICE estava indo buscar.

No dia 01 de outubro de 2014 às 17:25:36 horas, ZÉ pede para que VANDERSON espere dona GLEICE em frente sua casa, Vanderson explica que já estava na frente da sua casa, Zé acredita que ela tinha entrado numa rua errada, ZÉ avisa que vai ligar para ela.

No dia 01 de outubro de 2014 às 17:26:23 horas, ZÉ liga para GLEICE tentando explicar o endereço e pergunta se ela não havia entrado numa rua errada, ela indaga se era uma rua depois da caixa, ao que ZÉ responde que vindo da casa dela era primeira a direita e que era na rua do posto de saúde e que VANDERSON já estava na frente da casa esperando, GLEICE pergunta se era uma moto verde e ZE fala que sim, em seguida findam conversa.

No dia 01 de outubro de 2014 às 17:28:29 horas, VANDERSON telefona para seu pai ZÉ dizendo "...ELA LEVOU AS SEIS...", ZÉ confirma "...ERA AS SEIS MESMO...", VANDERSON ainda diz que ela tinha falado que iria levar duas mais acabou levando seis, e confirma para seu pai que ainda restava um quilo na sua casa.
(...)

No dia 03 de outubro de 2014 às 08:33:00 horas, ZÉ telefona para EDMAR CAMPEÃO dizendo que precisava conversar, EDMAR chama ZÉ para tomar um suco e conversarem pessoalmente diz que em dez minutos estaria lá.

EDMAR como de costume já tinha receio de falar sobre droga ao telefone, daí com a prisão da dona GLEICE aumentou ainda mais sua cautela, toda vez que ia conversar com ZÉ pessoalmente tomava um suco para carimbar o encontro.

No dia 03 de outubro de 2014 às 08:53:17 horas, ZÉ recebe ligação de um fornecido, este pergunta "...e ai ZÉ?... resolveu?...", ZÉ explica então "...eu to esperando um cara vim aqui... eu to esperando ele.., porque eu não

Documento eletrônico VDA48430390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:02
Código de Controle do Documento: c6471c15-d69d-4cae-a7a1-74c3e1b58b04

posso mexer sem antes de resolver com ele né!... eu vou ligar pra ele aqui...", o interlocutor pede que o retorne assim que resolver o impasse.

Ao que consta, e embasando na análise da sucessão de ligações telefônicas do alvo ZÉ, ele está em negociata com uma quantidade de droga que EDMAR é o dono, não pode tomar decisões sem antes consultar o mentor da droga, veremos isso nas ligações subsequentes, ZÉ pede para seu filho o levar até o supermercado Comper e orienta para que VANDERSON não comente nada sobre a prisão de dona GLEICE com EDMAR para não criar asco por parte de EDMAR.

Chama atenção a ganância do alvo ZÉ, a dona GLEICE tinha sido presa a pouquíssimo tempo e ele sem nenhuma preocupação com isso já começa novos desafios na venda de drogas, parece que ele não imaginava que seria preso também em poucos dias.

No dia 03 de outubro de 2014 às 08:56:35 horas, ZÉ liga para seu filho VANDERSON, pede para o encontrar no supermercado Comper, ele sempre pede para seu filho o levar de moto, VANDERSON participa das negociações juntamente com seu pai tomando parte de todas as situações e negociações, tanto assim que ZÉ na outra ligação orienta para que VANDERSON não comente nada sobre a prisão de dona GLEICE com EDMAR CAMPEÃO, pois se caso CAMPEÃO soubesse poderá gerar enormes transtornos e prejuízos a imagem de ZÉ perante um de seus principais sócios no tráfico, conforme veremos mais adiante.

No dia 03 de outubro de 2014 às 08:58:29 horas, ZÉ pergunta se VANDERSON já estava vindo, e ainda faz um alerta surpreendente "...NEM COMENTA NADA DA MULHER...", ZÉ orienta seu filho VANDERSON para não comentar nada com EDMAR sobre a prisão de dona GLEICE.

Aqui fica claro o vínculo entre ZÉ/ VANDERSON/EDMAR, VANDERSON participa ativamente do tráfico junto com seu pai, chegando ao ponto dele pedir para não comentar sobre GLEICE com EDMAR, se ele não participasse com seu pai nas negociações não haveria nenhum motivo de tal ordem para seu filho, não somente nas negociações como também no armazenamento e repasse, exemplificação

Documento eletrônico VDA48430390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:02
Código de Controle do Documento: c6471c15-d69d-4cae-a7a1-74c3e1b58b04

disso foi no dia da apreensão dos seis quilos onde quem estava guardando era VANDERSON, com a droga a pronta entrega.

No dia 03 de outubro de 2014 às 08:58:58 horas, ZÉ liga para EDMAR e diz que estava o esperando e que estava tomando um suco, EDMAR dá uma risadinha e diz que estava resolvendo algumas coisas e que já iria ao encontro.

Atentando na sequência temos o seguinte: ZÉ recebe ligações de fornecidos querendo adquirir droga, ZÉ primeiramente tem que falar com EDMAR para saber como proceder no preço e no repasse, ZÉ telefona para seu filho que também participa das negociações, VANDERSON leva seu pai no Comper para encontrar com CAMPEÃO e também recebe orientações para não comentar nada sobre a prisão de GLEICE. Três situações nesta análise: a fome de dinheiro de ZÉ é grande pois está pouco se importando com a prisão de dona GLEICE, seu filho participa junto nas negociatas, e EDMAR é um dos principais fornecedores e ZÉ, ressaltando que para atender ZÉ tem de ter muita droga pois ele vende bastante." (fls. 969/971).

Corroborando com a prova acima amealhada, a ré GLEICIANE, quando ouvida em juízo, confirmou que foi presa em flagrante delito trazendo consigo 6 kg (seis quilos) de pasta base de cocaína, apesar de desconhecer a pessoa que lhe vendeu, já que o intermediário foi o acusado ANTONINO.

Todavia, confirmando que o fornecedor do entorpecente apreendido em poder da ré GLEICIANE é o acusado EDMAR, tem-se os depoimentos dos policiais civis que laboraram na operação que deflagrou a presente ação penal:

LINCON MEIRA VEIRA:

"(...) A gente teve informação que tinha um grupo criminoso que estava associado ao tráfico (...). Inicialmente, na pessoa do Antônio Carlos, que seria o Falange, e juntamente com sua esposa, que seria uni braço dele aqui fora, que, na época, ele estava cumprindo pena (...). Aí foi desenrolando a operação, (...) fomos delineado a prática de cada um, a atribuição de cada um dentro do grupo. (...) Cheguei na pessoa do Zé Antonino. Rapaz bem articulado, fala bem, (...) é articulador. (...) Acho que por isso o pessoal confiava em deixar droga com ele, tanto o Edmar Campeão como o Diogo. (...) Ai através dele, a gente foi... o filho dele, o João Vanderson, que tinha participação no grupo. Ele demonstrava isso. O irmão

Documento eletrônico VDA48430390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:02
Código de Controle do Documento: c6471c15-d69d-4cae-a7a1-74c3e1b58b04

dele. Inclusive, no dia da deflagração da operação, salvo engano, foi achado droga na casa do Eduardo. A Gleice foi flagranteada com 6kg. E o Zé juntamente com a Dineia, a parceira dele, foram flagranteados com 10kg. Ai a droga (...) que foi presa com o Zé Antonino e com a Dineia, era oriunda do Diogo. E a droga flagranteada com a Gleice, oriunda do Edmar Campeão. (...) Os 6kg dela era do Edmar e os 10kg do Antonino era do Diogo. Inclusive, o Edmar Campeão, eu não investiguei ele (...). E um cara, famoso "LISO", né? Difícil para investigar. (...).

Promotor de Justiça pergunta: Esse entorpecente que foi encontrado com a (...) Gleiciane, (...) ela tinha adquirido esse entorpecente? Ela ia fazer o que com ele? E ela estava agindo a mando de alguém?

Testemunha responde: Do marido. Do Falange, (...) que mais tarde trocou o apelido e passou a Palanque, né? Então, toda movimentação dela, ele coordenava (...),faz isso, faz aquilo, recebe, paga e etc. Ela fazia a mando dele, né? Ela que gerenciava. (...) Ela negociava diretamente com o Zé, a mando do Falange. E no dia do flagrante dela, ela pegou essa droga com o filho do Zé. Estava guardada na casa dele. (...) Ele que fez a entrega. (...) Foi pego no carro dela. (...) Quando o Edmar começou a transacionar droga com o Zé, no caso o Zé já sabia que a Gleice estava querendo. Então ele foi atrás do Edmar. Só que ele não gostava de negociar com o Edmar, porque o Edmar era chato e o lucro era menor. Ele gostava de negociar com o Diogo. Ele falava que o Diogo era melhor e o lucro era mais. Aí começou a transação. (...) Eu chequei o CPF dele, deu que ele tem algumas empresas e tal, bem como ele tem passagem também. (...).

Defesa de Edmar pergunta: Durante essas investigações, o senhor conseguiu concretizar também que ele troca cheque?

Testemunha responde: (...) O Edmar chegava a me irritar com esse negócio de cheque, falando de cheque com o Zé.

Defesa de Edmar pergunta: Mas é porque ele troca cheque!

Testemunha responde: Tá. Mas o Zé, não tem fábrica, não mexe com carro. (...) Fica nítido que é droga. Não tem outra... até porque a droga foi aparecer no carro (...) da Gleice. Então, todo aquele cheque, carro que o Edmar estava falando, não passava da droga que estava com a Gleice. (...).

Documento eletrônico VDA48430390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:02
Código de Controle do Documento: c6471c15-d69d-4cae-a7a1-74c3e1b58b04

Defesa de Eduardo e João Vanderson pergunta: (...) Nessa apuração que vocês tiveram, você apurou que o Antonino era o negociador ou guardador? (...) O que ele era?

Testemunha responde: Ele era o corretor, um intermediador. (...) Ele intermediava isso. Como eu disse, ele fazia corretagem para o Diogo e para o Edmar.

Defesa de Eduardo e João Vanderson pergunta: Você falou que o filho dele, o Vanderson, participava. (...) Você captou alguma conversa com o Vanderson e o Edmar, o Diogo, a Dineia, o Antônio Carlos; do Vanderson com esse pessoal? (...).

Testemunha responde: O Vanderson ele se mexia por orientação com o Zé. (...) Com o Zé. Só que (...) o Vanderson conhecia o Edmar.

Defesa de Eduardo e João Vanderson pergunta: (...) O Vandersdn, ele alguma vez foi captada ligação dele com o pai dele, (...) falando em relação à droga (...)?

Testemunha responde: Tem. (...) Foi a droga da Gleice. (...) Era para ela pegar só duas peças e ela pegou 6. (...) Foi o Vanderson que falou para o pai dele. (...) Ela ia pegar duas peças e acabou pegando 6. Ele falou com o pai dele. (...) Era 6 peças de droga.

Defesa de Eduardo e João Vanderson pergunta: (...) Dessa mochila, (...) você sabe se dentro dessa mochila, se o Vanderson tinha ciência do que tinha dentro dessa mochila? Vocês conseguiram captar alguma coisa (...)?

Testemunha responde: Ah! Tinha. Ele guardava. Estava na casa dele. (...) Como que uma pessoa vai guardar um monte de droga na casa? (...).

Defesa de Eduardo e João Vanderson pergunta: (...) Ele fazia a mando do pai dele: a mando, favor ou era tráfico? (...).

Testemunha responde: A partir do momento que ele sabia. Ele guardava na casa dele. (...) Tinham áudios assim muito vagos do Zé com o filho dele (...). Dentro do conjunto probatório, (...) até ali achava fraco, mas a partir do momento ali começou "não, ela vai lá e tal; você me leva. E não fala nada para o Edmar da menina". (...) Ele guardava droga. (...)."

Documento eletrônico VDA48430390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:02
Código de Controle do Documento: c6471c15-d69d-4cae-a7a1-74c3e1b58b04

KLEBERSON DA SILVA LIMA:

"(...) Fui um dos analistas dessa operação. (...) Dessa operação aí, eu me recordo do senhor Antonino, por quê? Porque ele era uma pessoa (...) que tinha muitos contatos entre esse comércio ilícito de entorpecente. Enrão ele tinha vários fornecedores, (...) um deles era o Diogo, que ele chamava de Cowboy, o Campeão, que é o Edmar. (...) Isso, os maiores, os fornecedores de droga maiores eram esses. (...) Esse tipo de crime, é muito difícil eles falarem por telefone, então (...) foram acompanhamentos mesmo através dos áudios, porque eles marcavam muito encontros. Então, a gente ia até os encontros onde eles estavam. Fazia os monitoramentos. Foi onde a gente perdeu um carregamento de droga que o Diogo entregou para a Gleice, lá no Comper em Várzea Grande (...). E várias outras entregas que o Antonino fazia, porque na casa dele era um local muito difícil para ser monitorado, apesar de ser um local que tinha muito acesso de carros, de pessoas. Só que ele é muito dificil de ser monitorado, porque todo lado ali era família dele. (...) O Campeão, ele por ser uma pessoa muito esperta em relação ao tráfico, ele é um grande traficante como o Diogo. Então, esses não falavam mesmo no telefone. (...) Nesta [operação], ele foi mais (...)"vacilão" entre eles. (...) Inclusive, a droga que foi apreendida com a dona Gleice, tem uma que é de cor diferente; que era a droga dele; que ele tinha entregue 5kg para o Antonino, e ele tinha pego 10 com o Diogo. Aí (...) ele vendeu 4 e uma ficou; é uma é difèrente. Ela estava enrolada em um rolo diferente, Era do Edmar (...) Campeão. (...).

Promotor de Justiça pergunta: (...) O João Vanderson, (...) o senhor disse que foi guardado entorpecente na casa dele.

Testemunha responde: Na casa onde ele residia. Aonde a dona Gleice pegou. Eu também fiz o monitoramento no momento que ela chegou na casa, pegou o entorpecente dentro de uma mochila de criança (...) e foi em direção a sua casa, onde foi feita a abordagem. (...) O senhor pode olhar em todos esses telefones que foram dessa operação, eu acho que o único telefone que está no nome dele, é do Antonino. O único. O restante, de nenhum. (...).

Defesa da Dineia pergunta: (...) Ela tem envolvimento com esse Diogo, Edmar, Eduardo, João Vanderson?

Testemunha responde: Não. Ela, por quê? O Diogo já sabia onde ela morava. E o Zé encontrava muito na casa

Documento eletrônico VDA48430390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:02
Código de Controle do Documento: c6471c15-d69d-4cae-a7a1-74c3e1b58b04

dela. (...) Ele ia até a casa dela, aí lá ele encontrava com o Diogo e encontrava com o Campeão, porque até então, nós não sabíamos onde ela morava. Foi através do monitoramento neles que nós conseguimos chegar até a casa dela. (...) No momento que ele foi se deslocar para conversar com o Diogo até a residência dela, nós conseguimos saber onde ela morava.

Defesa de Edmar pergunta: (...) Quais as provas que o senhor tem de que o Campeão Edmar é um grande traficante? Como o senhor declarou aqui.

Testemunha responde: Porque os grandes traficantes (...) são os traficantes que não vendem cabecinha; eles vendem de peça, como eles dizem. E o Edmar, realmente, ele (...) só entregava de peça para os alvos. (...) Para ninguém ele vendia de cabecinha. (...) Ele, realmente, não entregava. Ele marcava o local, o Antonino deslocava até o local e pegava (...) entorpecente. (...) O Antonino falava mesmo no telefone. Ele falou: "não, a do Dioguinho chegou, é aquela do pacote branco". Que era transparente. E a outra que está do saco amarrado, é a do Campeão. (...) Tem umas ligações onde que ele distingue, que era onde ele falava com a dona Gleice. (...) Que a dona Gleice pegou (...) 5 ou 6 tabletes (...), só que um era diferente, onde ele fala que era do Edmar, que não era da boa, porque a melhor era do Dioguinho. (...) Essas conversas de cheques, é o seguinte: (...) para os traficantes (...) despistar a policia, eles falam em cheque, falam em boi, falam em tudo. Mas a gente nunca apreendeu nem boi nem cheque. (...) Ele falava com o Antonino. (...).

Defesa pergunta: (...) Se é que tinha algum tipo de hierarquia, aonde que o Antonino se encaixa nessa hierarquia? Qual é a função (...)?

Testemunha responde: O Antonino era como centro de distribuidor. Chegava o produto nele e ele tinha muito contato, porque ele fazia parte de time de futebol. (...) Ele tinha muito contato dentro de Várzea Grande. (...) Quando chegava o produto nele, ele começava a ligar, distribuindo (...) "chegou, chegou, chegou". Saia ligando para o pessoal. (...) Era tipo um distribuidor. (...) Com o Antonino foi pego esses 10 kg (...)."

Nota-se que os depoimentos dos investigadores de polícia são coerentes e harmônicos entre si, bem como com as demais provas produzidas nos autos e, por isso, merecem total credibilidade. A propósito:

Documento eletrônico VDA48430390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:02
Código de Controle do Documento: c6471c15-d69d-4cae-a7a1-74c3e1b58b04

> "Nos chamados 'crimes de tóxicos', que têm inicio com flagrante lavrado por policiais, a palavra desta tem força probante, salvo comprovação em contrário". [(TJMT — Ac 255/79 — Relator Desembargador MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES) — RT 54/408]"

Com efeito, tenho que **o conjunto probatório existente nos autos demonstra claramente que o acusado EDMAR praticou o crime de tráfico de drogas, na modalidade vender substância entorpecente, porquanto era um dos fornecedores do codenunciado ANTONINO.**

Já no que tange ao delito de associação para o tráfico (artigo 35, da Lei n° 11.343/2006), de igual forma também vislumbro pelas provas existentes nos autos se convergem para comprovação deste injusto penal.

Saliente-se que o crime de associação para o tráfico de entorpecente é tipo penal autônomo. Ante o perigo presumido apresentado pela associação criminosa em si mesma, a lei incrimina e pune a participação a um grupo de indivíduos disposto a delinquir.

Há que se registrar que o crime definido no art. 35, da Lei n. 11.343/06, requer a convergência de vontade criminosa de duas ou mais pessoas, com o específico fim de praticarem os agentes, reiteradamente ou não, o tráfico, nas modalidades definidas pelo caput do art. 33 e seu §1°, bem como quaisquer das modalidades criminosas do art. 34.

No caso dos autos, observado o conteúdo das conversas telefônicas captadas entre o réu EDMAR e o seu comparsa ANTONINO, e os depoimentos judiciais dos investigadores de polícia acima transcritos, resta nítido que eles se associaram, de forma estável e permanente, com fim de disseminar entorpecente, visto que EDMAR fornecia droga para ANTONINO e este, por sua vez, a revendia, lucrando sempre com essa negociação (corretagem).

Dessa forma, restaram suficientemente comprovados o animus associativo e a permanência.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, com as fundamentações necessárias, nos moldes do art. 5°, inciso IX, da Constituição Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR:
[...]

Documento eletrônico VDA48430390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:02
Código de Controle do Documento: c6471c15-d69d-4cae-a7a1-74c3e1b58b04

EDMAR AUGUSTO RODRIGUES, brasileiro, natural de Mossamedes/GO, nascido em 19/02/1976, filho de Juvenil Augusto Rodrigues e Maria Augusta da Silva, nas sanções dos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n° 11.343/06".

Por sua vez, assim constou do acórdão recorrido (fls. 486-494):

> "7) - Edmar Augusto Rodrigues
>
> **7.1) Tráfico de entorpecentes**
>
> Inicialmente destaco que durante o flagrante nenhuma droga foi encontrada sob a posse do apelante Edmar Augusto Rodrigues.
>
> Apesar disso, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, a condenação pelo crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 ou no revogado artigo 12 da Lei 6.368/76, ainda que não tenha ocorrido a apreensão de droga, quando existirem nos autos extensa prova documental e testemunhal no sentido da consecução do delito.
> [...]
>
> No caso em apuração, em que pese não ter sido apreendida nenhuma droga com o apelante, exsurge nos autos provas capazes de demonstrar a prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, **cabendo ressaltar o conteúdo das interceptações telefônicas e das declarações prestadas pelas testemunhas condutoras do flagrante.**
>
> **Na gravação das conversas telefônicas consta que o apelante negociava diretamente a venda de entorpecentes com o corréu Antonino Getúlio da Cunha, que era quem arranjava pessoas interessadas em comprar tais substâncias de sua propriedade.** Vejamos:
> [...]
>
> Alia-se, ainda, à tese acusatória, que **os policiais civis responsáveis pelas investigações foram firmes em declarar que o apelante forneceu a droga vendida por Antonino Getúlio da Cunha à Gleiciane Aparecida da Silva.**
>
> Destaco o depoimento do investigador de polícia Lincon Meira Veira:
> [...]
>
> Nesse mesmo sentido, foram as declarações do policial Kleberson da Silva Lima:

Documento eletrônico VDA48430390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:02
Código de Controle do Documento: c6471c15-d69d-4cae-a7a1-74c3e1b58b04

[...]

É importante observar que apesar de não constar nos registros das conversas telefônicas menção direta à droga, o contexto dos diálogos leva-nos à convicção de que os réus realmente negociavam sobre o comércio ilícito de substâncias estupefacientes, até mesmo porque se assim não fosse, não haveria motivo para os corréus tentarem esconder a todo custo que Gleiciane Aparecida da Silva havia sido presa em flagrante.

Acresça-se, ainda, que é comum entre os traficantes referir-se a droga pelo nome de outros objetos lícitos, v. g. cheques ou boi, para dificultar as investigações da polícia, sendo necessário aduzir que não ficou comprovado nos autos que Edmar Augusto Rodrigues trabalhava em agência bancária, *factoring* ou desempenhasse qualquer outra atividade que permitisse trocar cheques.

Assim, diante das circunstâncias que permearam os fatos, revelada especialmente pelo teor das interceptações telefônicas, pela declaração dos policiais responsáveis pela investigação, pelo comportamento do apelante e pela quantidade de droga apreendida com os outros réus, não há dúvida que Edmar Augusto Rodrigues praticou o delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

7.2) Associação para o tráfico

A pretensão absolutória do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 também não merece ser acolhida.

Conforme lição doutrinária já exposta anteriormente, para haver crime autônomo de associação para o tráfico, é imprescindível o preenchimento dos seguintes pressupostos: a) existência de dois ou mais infratores; b) existência do critério de estabilidade, permanência ou habitualidade; c) a "reiteração ou não" jungida e estreitamente vinculada à finalidade delituosa especifica; d) delimitação do crime autônomo de associação somente com relação aos delitos descritos nos artigos 33 e 34 da mesma Lei.

Ressalte-se a necessidade de um ajuste prévio no sentido de formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira societas sceleris em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado.

Documento eletrônico VDA48430390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:02
Código de Controle do Documento: c6471c15-d69d-4cae-a7a1-74c3e1b58b04

Na situação retratada, a Polícia Judiciária Civil lançou uso de diversos métodos investigativos, os quais prestaram para destrinçar o emaranhado de fatos criminosos, possibilitando-nos verificar as várias condutas praticadas por todos os réus da ação penal, inclusive a do apelante.

Emerge dos autos que Edmar Augusto Rodrigues era um dos principais fornecedores da droga comercializada por Antonino Getúlio da Cunha, que ficava apenas com um percentual do lucro obtido na venda de tais substâncias.

Para ilustrar o grau de envolvimento de Edmar Augusto Rodrigues na societas sceleris, extraio trecho do relatório final das investigações, confeccionado pela Polícia Judiciária Civil:
[...]

Dessa forma, não há se falar em absolvição do apelante da prática do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº. 11.343/06, tendo em vista que as provas contidas nos autos são robustas, harmônicas, incontestes e evidenciam amplamente que havia entre eles vínculo subjetivo, e não o exercício autônomo ou a simples coautoria para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes.

Como se vê, a condenação do paciente pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação ao tráfico encontra-se devidamente fundamentada pelo Juízo de 1º grau e pelo Tribunal de origem, haja vista a presença de provas robustas, sobretudo os depoimentos harmônicos dos policiais e as interceptações telefônicas, pelos quais ficou evidenciado que o paciente se associou, de forma estável e permanente, ao corréu ANTONIO para a prática da narcotraficância, bem como forneceu 6 kg de cocaína ao referido corréu, o qual vendeu tais drogas a GLEICIANE.

Nesse sentido, desconstituir o édito condenatório demandaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória, o que é defeso na via do presente remédio constitucional. Atinente ao assunto, o seguinte julgado:
[...]

Cumpre ressaltar que "segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso" (AgRg no HC n. 889.362/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA48430390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:02
Código de Controle do Documento: c6471c15-d69d-4cae-a7a1-74c3e1b58b04

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1º/3/2024).

Quanto ao redutor do tráfico privilegiado, assim constou da sentença (fl. 187):

> "Concernente ao redutor do § 4°, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, o condenado não faz jus a essa benesse, visto que, conforme informações prestadas pelos policiais civis, o réu estava sendo monitorado pelo serviço de inteligência, justamente por estar se dedicando a atividade ilícita do comércio de entorpecente".

Por sua vez, quanto à dosimetria, assim constou do acórdão vergastado (fl. 494):

> "7.3) Reforma da pena para o mínimo legal
> Não obstante os argumentos trazidos pela Defesa de Edmar Augusto Rodrigues, imperiosa a manutenção incólume da pena infligida ao apelante.
>
> Isso porque na dosimetria (fls. 1.167 a 1.171) o Juízo sentenciante estabeleceu a pena do delito de tráfico ilícito de drogas em 06 (seis) anos de reclusão, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa e do delito de associação para a mercancia ilícita em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, por considerar, na primeira fase, que a quantidade de entorpecente vendida pelo réu era expressiva, qual seja: 5 kg (cinco quilos) de cocaína.
>
> Se levarmos em consideração os parâmetros mencionados na lição de Alexandre de Moraes e Giampaolo Poggio Smanio (op. cit.), o montante de cocaína apreendido seria capaz de produzir 500.000 (quinhentas mil) doses para ser consumida via endovenosa ou ainda 50.000 (cinquenta mil) doses a serem consumidas por aspiração.
>
> **Verifica-se, portanto, que nenhum reparo há de ser feito, pois está correta a valoração empregada pelo Juízo a quo para distanciar as penas dos mínimos em abstrato".**

Como se vê, o juízo de 1º grau entendeu ser incabível a aplicação do redutor referente ao tráfico privilegiado, tendo em vista que "conforme informações prestadas pelos policiais civis, o réu estava sendo monitorado pelo serviço de inteligência, justamente por estar se dedicando a atividade ilícita do comércio de entorpecente" (fl. 187).

Documento eletrônico VDA48430390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:02
Código de Controle do Documento: c6471c15-d69d-4cae-a7a1-74c3e1b58b04

> Ademais, verificou-se que o paciente também foi condenado por associação ao tráfico, o que afasta a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Nesse sentido:
> [...]
>
> Por fim, escorreita a fixação do regime fechado, haja vista o *quantum* de pena aplicado (9 anos e 6 meses de reclusão), nos termos do art. 33, § 2º, *a*, do CP.
>
> Ante o exposto, **denego o *habeas corpus***".

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

Com efeito, a decisão agravada afastou a alegação de ausência de fundamentação idônea para a condenação, destacando *"a presença de provas robustas, sobretudo os depoimentos harmônicos dos policiais e as interceptações telefônicas, pelos quais ficou evidenciado que o paciente se associou, de forma estável e permanente, ao corréu ANTONIO para a prática da narcotraficância, bem como forneceu 6 kg de cocaína ao referido corréu, o qual vendeu tais drogas a GLEICIANE*" (fl. 696).

Neste contexto, desconstituir o édito condenatório demandaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória, o que é defeso por meio do presente remédio constitucional. Nesse sentido: HC n. 430.382/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/4/2018.

Cumpre ressaltar que:

> [...] segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.
> (AgRg no HC n. 889.362/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1º/3/2024.)

Também não há como ser acolhido o pedido de aplicação do redutor referente ao tráfico privilegiado. De fato, as investigações demonstraram a atividade habitual de tráfico de drogas do agravante, que estava sendo monitorado pelo serviço de inteligência da polícia, razão pela qual foi condenado pelo crime de associação ao tráfico, o que afasta a aplicação do redutor do § 4º

Documento eletrônico VDA48430390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:02
Código de Controle do Documento: c6471c15-d69d-4cae-a7a1-74c3e1b58b04

do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Nesse sentido: AgRg no HC n. 735.070/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.

Por fim, escorreita a fixação do regime fechado, haja vista o *quantum* de pena aplicado (9 anos e 6 meses de reclusão), nos termos do art. 33, § 2º, *a*, do CP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48430390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:02
Código de Controle do Documento: c6471c15-d69d-4cae-a7a1-74c3e1b58b04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 878.191 / MT

Número Registro: 2023/0456929-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015307120168110042 00047808320148110042 00278892920148110042 15307120168110042 1755072016 27889292014811004 2 47808320148110042 601402016

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ELVIRA KELLI DE ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO	:	ELVIRA KELLI DE ALMEIDA CRUZ - RO001864
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	EDMAR AUGUSTO RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU	:	ANTONINO GETULIO DA CUNHA
CORRÉU	:	DINEIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
CORRÉU	:	GLEICIANE APARECIDA DA SILVA
CORRÉU	:	JOAO VANDERSON SILVA DA CUNHA
CORRÉU	:	EDUARDO GETULIO DA CUNHA
CORRÉU	:	DIOGO SANTANA SOARES
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

Documento eletrônico VDA48640702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:27:29
Código de Controle do Documento: bb5e1e83-871b-4e0c-90a4-257c67cd7e25

DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMAR AUGUSTO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : ELVIRA KELLI DE ALMEIDA CRUZ - RO001864
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025

Documento eletrônico VDA48640702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:27:29
Código de Controle do Documento: bb5e1e83-871b-4e0c-90a4-257c67cd7e25